



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.738 - PR (2014/0211397-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS - PR036244
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - RS066123A
AGRAVADO : ELZA JAHN DE LIMA
ADVOGADOS : RODRINEI CRISTIAN BRAUN - PR034640
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S) - PR026366
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE DOCENTES DO ESTADO DO PARANÁ. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO E DA EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos morais e materiais ajuizada por professores que se sentiram lesados por irregularidades em programa de capacitação promovido pelo Estado do Paraná, com o apoio da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu.

2. A controvérsia consiste em definir a data da ciência inequívoca da lesão do direito pelo seu titular para fins de contagem do prazo prescricional.

3. Em relação ao **termo inicial da prescrição**, deve ser observada, *in casu*, a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do **conhecimento** da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

4. Para tanto, necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, identificando quatro aspectos: (i) qual o **direito subjetivo** em discussão; (ii) qual o **momento** em que foi **violado**; (iii) quando o titular teve **ciência inequívoca** acerca de sua existência e da **extensão** de suas consequências; e (iv) qual o **prazo prescricional** a ser observado.

5. Em relação ao **direito subjetivo** em discussão, a matéria jurídica de fundo na demanda proposta na origem diz respeito à reparação da lesão decorrente do insucesso do Programa de Capacitação de Docentes em nível superior ministrado pela Faculdade Vizivali, mediante convênio firmado com o Estado do Paraná.

6. Em relação ao momento de violação do direito subjetivo, entende-se que ocorre quando as partes agravadas souberam que não teriam acesso ao diploma do curso que realizaram.

7. O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* reconheceu a prescrição, sob o fundamento de que, com a publicação no Diário Oficial da União do Parecer CNE/CES 139/2007, que concluiu ter havido irregularidades no programa, houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ciência inequívoca do ato que gerou lesão ao direito dos agravados.

8. Todavia, o mencionado ato não deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional, já que **não** é razoável entender que a publicação de um parecer de autoria do Poder Executivo Federal, que sequer foi solicitado pelos professores que se submeteram ao curso, configura ciência inequívoca da lesão ao direito.

9. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial" (AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18/9/2013).

10. A mesma solução deve ser observada na questão em exame, levando-se em consideração a regra hermenêutica segundo a qual: "onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir" (*ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*).

11. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 21 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.738 - PR (2014/0211397-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)**
RODRIGO BIEZUS
AGRAVADO : **ELZA JAHN DE LIMA**
ADVOGADOS : **EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S)**
RODRINEI CRISTIAN BRAUN
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante aduz que não é o caso de aplicação da Súmula 7 do STJ (fl. 1592, e-STJ).

Argui que houve prequestionamento de toda a matéria e, dessa forma, não poderia ter sido aplicada a Súmula 211/STJ (fl. 1588, e-STJ).

Suscita que tampouco poderia incidir a Súmula 284 do STF no caso examinado nos autos (fl. 1585, e-STJ). Por fim, registra que a divergência jurisprudencial foi cabalmente demonstrada (fl. 1594, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.738 - PR (2014/0211397-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.9.2017.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, se posicionou nos seguintes termos:

Conforme entendimento jurisprudencial já assentado, o termo inicial da prescrição nas ações desta natureza é a data de publicação da decisão homologatória do Parecer CNE/CES n.º 139/2007 no Diário Oficial da União, ou seja, 27/08/2007, por ser esse o ato oficial que declarou a existência de irregularidades no programa de capacitação oferecido pela Faculdade VIZIVALI e a invalidade dos diplomas/certificados expedidos pela aludida instituição de ensino superior. Antes de tal publicação, não há como afirmar-se que a autora tinha ciência inequívoca da violação de seu direito ao registro de seu diploma/certificado.

Tendo sido a ação proposta em 29/08/2012, houve o decurso do prazo prescricional, tópico da apelação do Estado do Paraná que merece acolhimento. Declaro prescrita a pretensão das autoras e extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia, portanto, consiste em definir a data da ciência inequívoca da lesão do direito pelo seu titular para fins de contagem do prazo prescricional.

Em relação ao **termo inicial da prescrição**, deve ser observada, *in casu*, a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, razão pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do **conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo**. A referida teoria tem sido prestigiada no âmbito deste E. Superior Tribunal, como exemplifica a Súmula 278 (“O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”) e o precedente a seguir transcrito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO. INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS GERADORES DA INCAPACIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA.

1. Não há óbices ao conhecimento dos recursos especiais submetidos a esta Corte Superior pelo Estado e pela Assembleia recorrente.

2. A aposentadoria por invalidez é de ordem temporária.

3. Verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade laboral, deve a Administração Pública proceder à reversão ao serviço público de servidor aposentado por invalidez.

4. "O servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, procedendo-se à reversão, com o seu retorno à atividade, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria (...)" (MS 15.141/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe 24/05/2011), 5. A pretensão somente se inicia com a ciência da insubsistência dos motivos que ensejaram a aposentadoria, uma vez que, aqui, não se está diante de anulação ou revogação do ato originário concessivo.

6. "O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da 'actio nata'" (REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013).

7. Embargos de declaração acolhidos como agravos regimentais, agravos regimentais não providos.

(EDcl no REsp 1.443.365/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/5/2016).

Assim sendo, está claro que a definição do termo inicial da prescrição depende da aferição do momento em que as partes agravadas tiveram ciência da lesão ao seu direito subjetivo. Para tanto, necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, identificando quatro aspectos: (i) qual o **direito subjetivo em discussão**; (ii) qual o **momento em que foi violado**; (iii) quando o **titular teve ciência inequívoca acerca de sua existência e da extensão de suas consequências**; e (iv) qual o **prazo prescricional a ser observado**.

Em relação ao **direito subjetivo** em discussão, a matéria jurídica de fundo na demanda proposta na origem diz respeito à reparação da lesão decorrente do insucesso do Programa de Capacitação de Docentes em nível superior promovido pela Faculdade Vizivalli mediante convênio firmado com o Estado do Paraná.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao momento de violação do direito subjetivo, entende-se que ocorre quando as agravadas souberam que não teriam acesso ao diploma do curso que realizaram.

O Tribunal local considerou que a ciência se deu com a publicação do Parecer CNE/CES 139/2007 no Diário Oficial da União, pois tal ato traz em seu conteúdo a conclusão de que o curso ofertado é irregular.

Todavia, o mencionado ato não deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional, já que não é razoável entender que a publicação de um parecer de autoria do Poder Executivo Federal, que sequer foi solicitado pelos professores que se submeteram ao curso, configura ciência inequívoca da lesão ao direito.

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial" (STJ, AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18/09/2013).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO LONGO PERÍODO ENTRE AS FASES DO CONCURSO.

1. É firme a orientação desta Corte de que caracteriza violação dos princípios da razoabilidade e da publicidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas através da publicação em Diário Oficial, especialmente quando transcorrido considerável lapso de tempo entre a realização ou a divulgação do resultado e a referida convocação. Isso porque é inviável exigir do candidato o acompanhamento diário, com leitura atenta, das publicações oficiais.

2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. (AgRg no AREsp 169.460/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/3/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA NOMEAÇÃO DE CANDIDATO POR PUBLICAÇÃO EM MEIO OFICIAL. DECURSO DE LONGO LAPSO TEMPORAL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela instância de origem acerca da inexistência de direito líquido e certo do impetrante, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Consoante entendimento firmado pelas Turmas que compõem a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, "a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial" (AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/9/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Entendo que a mesma solução deve ser observada na presente situação, levando-se em consideração a regra hermenêutica segundo a qual: "onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir" (*ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0211397-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.479.738 / PR

Números Origem: 50008587320104047007 PR-50008587320104047007

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876
RECORRENTE	: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	: RODRIGO BIEZUS - PR036244 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - RS066123A
RECORRIDO	: ELZA JAHN DE LIMA
ADVOGADOS	: RODRINEI CRISTIAN BRAUN - PR034640 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S) - PR026366
RECORRIDO	: UNIÃO
AGRAVANTE	: ELZA JAHN DE LIMA
ADVOGADOS	: RODRINEI CRISTIAN BRAUN - PR034640 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S) - PR026366
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876
AGRAVADO	: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	: PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA - PR034143 RODRIGO BIEZUS - PR036244 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - RS066123A LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094 TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS - PR036244
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - RS066123A
AGRAVADO : ELZA JAHN DE LIMA
ADVOGADOS : RODRINEI CRISTIAN BRAUN - PR034640
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S) - PR026366
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.